

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.155, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Reutilização de Água (FUNREÁGUA).

Autor: Deputado **Jorge Tadeu Mudalen**

Relator: Deputado **Carlos Zarattini**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.155, de 2011, autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Reutilização de Água (Funreágua), no âmbito da Agência Nacional de Águas.

A proposição em apreciação estabelece que o Funreágua é um fundo de natureza contábil, com prazo de duração indeterminado, que tem por objetivo apoiar financeiramente projetos de reutilização de água. Define as seguintes fontes de recursos para o referido fundo: as dotações consignadas na lei orçamentária da União e seus créditos adicionais; contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas; resultado das aplicações financeiras de recursos próprios; saldos de exercícios financeiros anteriores; receitas provenientes de alienações patrimoniais; e outros fundos e programas que vierem a ser incorporados ao Funreágua.

Determina, ainda, que os recursos do Funreágua serão aplicados de forma descentralizada na modalidade de transferência voluntária para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e na forma de financiamento para pessoas físicas e jurídicas e entidades públicas e privadas. A gestão do fundo em apreço foi cometida a um Conselho Gestor, que será “presidido pelo Diretor da Agência Nacional de Águas”, e cuja composição será

estabelecida em ato do Presidente da República. Por fim, o projeto determina que a Caixa Econômica Federal será o agente operador do Funreágua.

Na justificação, enfatiza-se que a grande vantagem da proposta é ajudar o País a economizar água, o que contribui para a sustentabilidade ambiental. Adicionalmente, argumenta-se que a reutilização de água resultará em ganhos para os usuários ao reduzir o custo para a obtenção de água de boa qualidade.

O Projeto de Lei em consideração foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia – CME; de Viação e Transportes – CVT; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos, do art. 24, inciso II.

Em 9 de maio de 2012, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento rejeitou o Projeto de Lei nº 1.155, de 2011.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico e águas públicas e particulares, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “f” do Regimento Interno.

Na Comissão de Minas e Energia, após o decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É extremamente louvável a preocupação do autor da proposição em exame, insigne Dep. Jorge Tadeu Mudalen, com a promoção do reaproveitamento de água em edificações residenciais, comerciais e industriais. Trata-se, por certo, de iniciativa que chama a atenção para a necessidade de o Brasil intensificar os esforços voltados ao uso racional da água.

Entretanto, a forma proposta apresenta imperfeições que inviabilizam o alcance dos elevados propósitos de seu autor. Com efeito, o Projeto de Lei nº 1.155, de 2011, limita-se a autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Reutilização de Água, no âmbito da Agência Nacional de Águas - ANA, sem prever sanção no caso de não criação do aludido fundo. Assim, inexistente garantia de que seriam alcançados os objetivos que justificariam sua criação. Trata-se, portanto, de projeto injurídico, porquanto não veicula norma a ser cumprida por outrem.

O art. 5º da proposição, por seu turno, institui Conselho Gestor do Funreágua e determina que esse colegiado será presidido “pelo Diretor da Agência Nacional de Águas”. Trata-se, ao que tudo indica, de dispositivo inconstitucional, haja vista que a Lei Maior determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, §1º, II, ‘e’). A verificação dessa hipótese, contudo, incumbe à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esse artigo apresenta, também, problema de técnica legislativa, uma vez que a ANA possui um Diretor-Presidente e quatro diretores, não ficando claro, portanto, quem responderia pela presidência do mencionado conselho.

Na oportunidade, cumpre informar que a proposição em exame é praticamente idêntica ao Projeto de Lei nº 7.418/2010 (nova numeração do Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2009, de autoria do Senador Marcelo Crivella), o qual foi rejeitado, de forma unânime, pela Comissão de Minas e Energia em 30/05/2012.

Diante do exposto, apenas resta a este Relator manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.155, de 2011, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **Carlos Zarattini**

Relator